



**PROCESSO Nº** : 17.008-9/2016 (AUTOS DIGITAIS)

**ASSUNTO** : AUDITORIA DE CONFORMIDADE

**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

**RESPONSÁVEIS** : MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – PERÍODO: 01/07/2015 A 04/10/2015.  
EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – PERÍODO: 05/10/2015 A 30/07/2016.  
JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – PERÍODO: 01/08/2016 A 30/11/2016.  
CLEONI SILVANA KRUGER - EX-SECRETÁRIA ADJUNTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO – PERÍODO: 01/07/2015 A 20/07/2015.  
MARGARETE GOMES CHAVES - EX-SECRETÁRIA ADJUNTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO – PERÍODO: 21/07/2015 A 23/08/2015.  
WERLEY SILVA PERES - EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO – PERÍODO: 21/09/2015 A 09/06/2016.  
JONAS ALVES RIBEIRO - EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO – PERÍODO: 10/06/2016 A 23/10/2016.  
JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES - EX-SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – PERÍODO: 01/07/2015 A 07/01/2016.  
CRISTIANE PIRES DE OLIVEIRA E SOUZA - EX-SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – PERÍODO: 18/03/2016 A 26/06/2016  
JOCINEIDE RITA DOS SANTOS - EX-SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – PERÍODO: 28/06/2016 A 21/08/2016;  
ELIS VAINÉ BRASIL DINIS SOUZA - EX-SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – PERÍODO: 22/08/2016 A 21/09/2016;  
FÁTIMA APARECIDA MELO - EX-SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE CUIABÁ – PERÍODO: 07/10/2016 A 30/11/2016.  
ROSANA SOUZA DUARTE - SUPERINTENDENTE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – PERÍODO: 15/01/2016 A 10/03/2016.  
RV-ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

**RELATOR** : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES



## PARECER Nº 5.117/2018

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. PARECER COMPLEMENTAR AO PARECER MINISTERIAL Nº 3.160/2018. INADIMPLÊNCIAS CONTRATUAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL. DIFERENÇAS ENTRE ESTOQUE FÍSICO E REGISTRADO NO SISTEMA. INADEQUAÇÕES DE ESTRUTURA FÍSICA, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DA UNIDADE ARMAZENADORA DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DE SAÚDE. NÃO APLICAÇÃO DA METODOLOGIA FEFO PARA UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DE SAÚDE VENCIDOS. INDÍCIOS DE DANOS AO ERÁRIO. RATIFICA PARECER Nº 3.160/2018. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA PARCIAL, APLICAÇÃO DE MULTA, EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

### 1. RELATÓRIO

1. Os autos cuidam de **auditoria de conformidade** realizada pela Secretaria de Controle Externo, sobre a gestão de medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, abrangendo aspectos referentes às atividades de recebimento, armazenamento e distribuição, no período de 2015 a 2016.



2. Em análise preliminar, a equipe de auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades (documento digital nº 234914/2016):

**Achado nº 1**

**Responsáveis: Marco Aurélio Bertúlio das Neves** – Período de 01/07/2015 a 04/10/2015;

**Eduardo Luiz Conceição Bermudez** – Período de 05/10/2015 a 30/07/2016;

**João Batista Pereira da Silva** – Período de 01/08/2016 a 30/11/2016.

**Cleoni Silvana Kruger** - Período de 01/07/2015 a 20/07/2015;

**Margarete Gomes Chaves** - Período de 21/07/2015 a 23/08/2015;

**Werley Silva Peres** - Período de 21/09/2015 a 09/06/2016;

**Jonas Alves Ribeiro** – Período de 10/06/2016 a 23/10/2016.

**Juliana Almeida Silva Fernandes** – Período de 01/07/2015 a 07/01/2016;

**Cristiane Pires de Oliveira e Souza** – Período de 18/03/2016 a 26/06/2016;

**Jocineide Rita dos Santos** – Período de 28/06/2016 a 21/08/2016;

**Elis Vaine Brasil Dinis Souza** – Período de 22/08/2016 a 21/09/2016;

**Fátima Aparecida Melo** - Período de 07/10/2016 a 30/11/2016.

**HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

*Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. Dentre estas inexecuções contratuais foi identificado no inventário geral de dezembro/2015 o montante de R\$ 264.324,15 de diferença a menor entre o estoque físico existente e o valor registrado no sistema WMS, os quais devem ser ressarcidos ao Erário pela contratada, caso não seja sanado o apontamento.*

**Achado nº 2**

**Responsáveis: Eduardo Luiz Conceição Bermudez**

**João Batista Pereira da Silva**

**GB 01. Licitação\_Grave\_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/93).

**JB 99. Despesa\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.

*Ausência de licitação e realização de despesas sem cobertura contratual à empresa RV Ímola Transportes e Logística Ltda, relativa a prestação de serviço de gerenciamento integrado de estoques, no valor de R\$ 1.823.637,50, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 60 e 89 da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 63 da Lei nº 4.320/64.*

**Achado nº 3**

**Responsáveis: Marco Aurélio Bertúlio das Neves**



Eduardo Luiz Conceição Bermudez  
João Batista Pereira da Silva  
Cleoni Silvana Kruger  
Margarete Gomes Chaves  
Werley Silva Peres  
Jonas Alves Ribeiro  
Juliana Almeida Silva Fernandes  
Cristiane Pires de Oliveira e Souza  
Jocineide Rita dos Santos  
Elis Vaine Brasil Dinis Souza  
Fátima Aparecida Melo

**BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 017/2010.

*Diferenças entre o saldo registrado no sistema de controle de estoque (WMS) em relação à quantidade física encontrada "in loco", em desacordo com o Manual de Boas Práticas para Estocagem e Armazenagem de Medicamentos do Ministério da Saúde e o Procedimento Operacional –POP da empresa RV-Ímola, com os arts. 54 e 55 da Portaria GM/MS nº 1.554/2013 e com o art. 9º da Portaria GM/MS nº 1.555/2013, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 141.039,08, o qual deve ser ressarcido ao erário, caso não seja sanado o apontamento.*

**Achado nº 4**  
**Responsáveis: Marco Aurélio Bertúlio das Neves**  
Eduardo Luiz Conceição Bermudez  
João Batista Pereira da Silva  
Cleoni Silvana Kruger  
Margarete Gomes Chaves  
Werley Silva Peres  
Jonas Alves Ribeiro  
Juliana Almeida Silva Fernandes  
Cristiane Pires de Oliveira e Souza  
Jocineide Rita dos Santos  
Elis Vaine Brasil Dinis Souza  
Fátima Aparecida Melo

**NB 15. Diversos\_Grave\_15.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

*A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011-Plenário TCU.*

**Achado nº 5**  
**Responsáveis: Marco Aurélio Bertúlio das Neves**  
Eduardo Luiz Conceição Bermudez



João Batista Pereira da Silva  
Cleoni Silvana Kruger  
Margarete Gomes Chaves  
Werley Silva Peres  
Jonas Alves Ribeiro  
Juliana Almeida Silva Fernandes  
Cristiane Pires de Oliveira e Souza  
Jocineide Rita dos Santos  
Elis Vaine Brasil Dinis Souza  
Fátima Aparecida Melo

**NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

*Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea "h", do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções -RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003.*

**Achado nº 6**  
**Responsáveis: Marco Aurélio Bertúlio das Neves**  
Eduardo Luiz Conceição Bermudez  
João Batista Pereira da Silva  
Cleoni Silvana Kruger  
Margarete Gomes Chaves  
Werley Silva Peres  
Jonas Alves Ribeiro  
Juliana Almeida Silva Fernandes  
Cristiane Pires de Oliveira e Souza  
Jocineide Rita dos Santos  
Elis Vaine Brasil Dinis Souza  
Fátima Aparecida Melo

**NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

*Não há controle de umidade nos locais onde são armazenados os medicamentos e o controle de temperatura é insatisfatório, contrariando o art. 6º, dos objetivos, âmbito e definições, do Anexo II, da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea "i", do inc. IV, do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Procedimento Operacional Padrão -POP da SES.*

**Achado nº 7**  
**Responsáveis: Marco Aurélio Bertúlio das Neves**  
Eduardo Luiz Conceição Bermudez



João Batista Pereira da Silva  
Cleoni Silvana Kruger  
Margarete Gomes Chaves  
Werley Silva Peres  
Jonas Alves Ribeiro  
Juliana Almeida Silva Fernandes  
Cristiane Pires de Oliveira e Souza  
Jocineide Rita dos Santos  
Elis Vaine Brasil Dinis Souza  
Fátima Aparecida Melo

**NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

*Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA -RDC nº 210/ 2003.*

**Achado nº 8**  
**Responsáveis: Marco Aurélio Bertúlio das Neves**  
**Eduardo Luiz Conceição Bermudez**  
**João Batista Pereira da Silva**  
**Cleoni Silvana Kruger**  
**Margarete Gomes Chaves**  
**Werley Silva Peres**  
**Jonas Alves Ribeiro**  
**Juliana Almeida Silva Fernandes**  
**Cristiane Pires de Oliveira e Souza**  
**Jocineide Rita dos Santos**  
**Elis Vaine Brasil Dinis Souza**  
**Fátima Aparecida Melo**

**NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

*Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade.*

3. Com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a citação dos responsáveis para apresentar defesa



(Ofícios nº 0006/2017; 0007/2017; 0008/2017; 0009/2017; 0010/2017; 0012/2017; 0013/2017; 0014/2017; 0015/2017; 0016/2017; 0017//2017 e 0018/2017).

4. Ademais foram expedidos ofícios (nº 0019/2017 e 0020/2017) para a notificação dos gestores Sr. Ary Soares de Souza Junior e Sra. Carolina Arruda Guimarães, para que se manifestassem acerca dos achados nº 4, 5 e 6.

5. O Sr. João Batista Pereira da Silva compareceu aos autos e requereu dilação de prazo (documento digital nº 16096/2017); o qual foi indeferido, tendo em vista que o prazo para defesa ainda não havia iniciado, uma vez que nem todos os avisos de recebimento haviam sido juntado aos autos (documento digital nº 90329/2017).

6. Na sequência, fora determinada a notificação via edital da Sra. Jocineide Rita dos Santos (documento digital nº 109316/2017).

7. As Sras. Margarete Gomes Chaves, Cleoni Silva Kruger e Elis Vaine Brasil Dinis Sousa apresentaram suas defesas pelos documentos digitais nº 107325/2017, 109233/2017 e 110274/2017, respectivamente.

8. Posteriormente, o Sr. Werley Silva Peres e a Sra. Cristiane Pires de Oliveira e Souza apresentaram pedido de dilação de prazo (documentos digitais nº 109973/2017 e 109976/2017), os quais foram indeferidos (documentos digitais nº 111660/2017 e 111661/2017) por ausência de interesse processual.

9. O sr. Jonas Alves Ribeiro apresentou sua defesa pelo documento digital nº 111734/2017.

10. A Sra. Carolina Arruda Guimarães realizou esclarecimentos, em cumprimento ao pedido formulado pelo então Relator (documento digital nº 112900/2017).

11. As Sras. Juliana Almeida Silva Fernandes, Jocineide Rita dos Santos e Fátima Aparecida Melo apresentaram suas defesas pelos documentos digitais nº



117582/2017, 120358/2017 e 121725/2017, respectivamente.

12. O Sr. João Batista Pereira da Silva requereu nova dilação de prazo (documento digital nº 121608/2017), a qual foi indeferida por ausência de interesse processual (documento digital nº 127036/2017).

13. O Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves compareceu aos autos requerendo dilação de prazo (documento digital nº 121600/2017), que também fora indeferido pelos argumentos acima expostos (documento digital nº 127044/2017).

14. Foram determinadas as notificações via edital dos Srs. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Ary Soares de Souza Júnior (documento digital nº 127046/2017).

15. O sr. Werley Silva Peres e a Sras. Cristiane Pires de Oliveira e Souza e Fátima Aparecida Melo apresentaram suas defesas pelos documentos digitais nº 122763/2017 , 122813/2017 e 126233/2017.

16. Os Srs. João Batista Pereira da Silva e Marco Aurélio Bertúlio das Neves foram notificados via edital (documento digital nº 141216/2017), sendo que em seguida apresentaram suas defesas (documento digital nº 154339/2017 e 153291/2017).

17. Em julgamento singular (nº 262/JCN/2017), o Relator declarou a revelia dos Srs. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Ary Soares de Souza Júnior, divulgada no Diário Oficial de Contas no dia 24/04/2017. Ressalte-se que o Sr. Ary Soares de Souza Junior somente fora notificado para apresentar documentos, mas o mesmo não é responsável por nenhum dos achados de auditoria.

18. A Equipe Técnica, em relatório de auditoria (documento digital nº 197480/2017), identificou a Sra. Rosana Souza Duarte como outra responsável pelos achados nº 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

19. Com fito a observar a ampla defesa e o contraditório, fora



determinada a citação da Sra. Rosana Souza Duarte (documento digital nº 200951/2017). Contudo, em razão de a mesma não ter sido encontrada, o Relator determinou sua citação por edital (documento digital nº 224265/2017).

20. A Sra. Rosana Souza Duarte compareceu aos autos e requereu dilação de prazo (documento digital nº 238387/2017), o qual fora deferido (documento digital nº 238387/2017), sendo que, por intermédio do documento digital nº 251597/2017, a gestora apresentou sua defesa.

21. Posteriormente, o Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez também se manifestou nos autos (documento digital nº 284160/2017).

22. Em **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 295716/2017), a Secretaria de Controle Externo manteve todas as irregularidades.

23. Após, vieram os autos para o Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer. Entretanto, entendendo que a emissão de parecer era prematura, o *Parquet* de Contas a converteu em diligência (documento digital nº 306991/2017), a fim de que a empresa RV-Ímola fosse citada na pessoa de seus representantes legais, bem como que a defesa apresentada pelo Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez fosse analisada.

24. Na sequência, foram encaminhados os Ofícios nº 541/2017 (documento digital nº 326720/2017) e nº 540/2017 (documento digital nº 326721/2017), respectivamente, ao Sr. Roberto Vilela, proprietário da empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA e à Sra. Maria Rosa Alves da Silva, gerente-financeira da supramencionada empresa, para que se manifestassem no prazo de 15 (quinze) dias.

25. Os pedidos de diligência elaborados pelo Ministério Público de Contas foram acolhidos pela Decisão acostada aos autos pelo documento digital nº 328021/2017, na qual o Julgamento Singular nº 262/JCN/2017 fora retificado e a declaração de revelia dos Srs. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Ary Soares de



Souza Júnior tornou-se sem efeito.

26. A empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA apresentou sua defesa pelo documento digital nº 12656/2018, anexando documentos pelos documentos digitais nº 12658/2018, 12662/2018, 12663/2018, 12667/2018 e 12669/2018.

27. A Equipe Técnica, analisando as defesas apresentadas pelo Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e pela empresa RV-Ímola, emitiu novo Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 54546/2018), pelo qual manteve todas as irregularidades.

28. Após, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer. Contudo, verificando existir divergência entre o relatório técnico preliminar e as propostas de encaminhamento do relatório técnico de defesa, o *Parquet* de Contas requereu nova diligência a fim de que o Sr. **João Batista Pereira da Silva** fosse **reintegrado ao rol de responsáveis** nas Propostas de Encaminhamento elaboradas pela Equipe Técnica do Relatório Técnico de Defesa referentes ao apontamento nº 2, uma vez que a irregularidade havia sido mantida em relação a ele, evitando, assim, possível arguição de nulidade. Ademais, requereu que o Sr. **Marco Aurélio Bertúlio das Neves** fosse **citado** para defesa acerca do achado nº 2, uma vez que em uma análise perfunctória sua omissão em iniciar procedimento licitatório antes do final do Contrato emergencial nº 11/2015, teria concorrido para ocorrência da irregularidade (documento digital nº 61236/2018).

29. A Conselheira Relatora entendeu que assistia razão ao Ministério Público de Contas, quanto à necessidade de retificação das propostas de encaminhamento, pois ainda o lapso representasse uma falha formal, poderia ensejar futura arguição de vício processual ou cerceamento de defesa dos responsáveis constantes naquele rol (documento digital nº 71367/2018). Entretanto, não acolheu o pedido Ministerial para citação do Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves para que o achado nº 2 lhe fosse imputado, sob argumento de que a conduta do mesmo representa apenas a possível ineficiência de sua gestão, decorrente de uma



programação defeituosa, desprovida de conexão com os pagamentos efetuados pelo órgão.

30. Ademais, remeteu os autos à Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria a fim de que a mesma se manifestasse sobre o pedido de diligência formulado pelo *Parquet* de Contas e adotasse as providências cabíveis.

31. Assim, a Equipe de Auditoria realizou as retificações necessárias nas propostas de encaminhamento do achado nº 2, retirando o nome do Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, mantendo-a apenas em relação ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Sr. João Batista Pereira da Silva (documento digital nº 91411/2018).

32. Tendo em vista que a Equipe de Auditoria retificou o equívoco e concluiu pelo não acolhimento da citação do Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, quanto ao achado nº 2, a Conselheira Relatora determinou que os autos retornassem ao *Parquet* de Contas para análise e elaboração de parecer (documento digital nº 102453/2018), sendo que o mesmo fora convertido no Pedido de Diligências nº 135/2018 (documento digital nº 114400/2018).

33. A Conselheira Relatora indeferiu o pedido de diligências Ministerial (documento digital nº 154642/2018), sob fundamento de que existiram limitações de auditoria que impossibilitaram a quantificação exata do valor dos danos ao Erário, de forma que eventual ressarcimento deve ser precedido de instauração de Tomada de Contas.

34. Na sequência, os autos retornaram ao *Parquet* de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo (Parecer nº 3.160/2018 – documento digital nº 156499/2018), no qual o Ministério Público de Contas assim se manifestou:

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta:**

a) pela **manutenção dos achados nº 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8 realizados nos**



**Relatórios Técnicos de Auditoria e saneamento do nº 6.**

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Marco Aurélio Bertúlio das Neves**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1**

[ ... ]

**Achado nº 4**

[ ... ]

**Achado nº 5**

[ ... ]

**Achado nº 7**

[ ... ]

**Achado nº 8**

[ ... ]

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Eduardo Luiz Conceição Bermudez**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1**

[ ... ]

**Achado nº 2**

[ ... ]

**Achado nº 4**

[ ... ]

**Achado nº 5**

[ ... ]

**Achado nº 7**

[ ... ]

**Achado nº 8**

[ ... ]

d) pela **aplicação de multa** ao Sr. **João Batista Pereira da Silva**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1**

[ ... ]

**Achado nº 2**

[ ... ]

**Achado nº 3**

[ ... ]

**Achado nº 4**

[ ... ]

**Achado nº 5**

[ ... ]

**Achado nº 7**

[ ... ]

**Achado nº 8.**



[ ... ]

e) pela **aplicação de multa** à Sra. **Cleoni Silva Kruger**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1**

[ ... ]

**Achado nº 4**

[ ... ]

**Achado nº 5**

[ ... ]

**Achado nº 7**

[ ... ]

**Achado nº 8**

[ ... ]

f) pela **aplicação de multa** à Sra. **Margarete Gomes Chaves**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1**

[ ... ]

**Achado nº 4**

[ ... ]

**Achado nº 5**

[ ... ]

**Achado nº 7**

[ ... ]

**Achado nº 8**

[ ... ]

g) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Werley Silva Peres**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1**

[ ... ]

**Achado nº 4**

[ ... ]

**Achado nº 5**

[ ... ]

**Achado nº 7**

[ ... ]

**Achado nº 8**

[ ... ]

h) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Jonas Alves Ribeiro**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:



Achado nº 1

[ ... ]

Achado nº 3

[ ... ]

Achado nº 4

[ ... ]

Achado nº 5

[ ... ]

Achado nº 7

[ ... ]

Achado nº 8.

[ ... ]

i) pela **aplicação de multa** à Sra. **Juliana Almeida Silva Fernandes**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1

[ ... ]

Achado nº 4

[ ... ]

Achado nº 5

[ ... ]

Achado nº 7

[ ... ]

Achado nº 8

[ ... ]

j) pela **aplicação de multa** à Sra. **Rosana Souza Duarte**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1

[ ... ]

Achado nº 4

[ ... ]

Achado nº 5

[ ... ]

Achado nº 7

[ ... ]

Achado nº 8

[ ... ]

k) pela **aplicação de multa** à Sra. **Cristiane Pires de Oliveira e Souza**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1

[ ... ]

Achado nº 4

[ ... ]



Achado nº 5

[ ... ]

Achado nº 7

[ ... ]

Achado nº 8

[ ... ]

l) pela **aplicação de multa** à Sra. **Jocineide Rita dos Santos**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1

[ ... ]

Achado nº 4

[ ... ]

Achado nº 5

[ ... ]

Achado nº 7

[ ... ]

Achado nº 8

[ ... ]

m) pela **aplicação de multa** à Sra. **Elis Vaine Brasil Dinis Souza**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1

[ ... ]

Achado nº 4

[ ... ]

Achado nº 5

[ ... ]

Achado nº 7

[ ... ]

Achado nº 8

[ ... ]

n) pela **aplicação de multa** à Sra. **Fátima Aparecida Melo**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1

[ ... ]

Achado nº 3

[ ... ]

Achado nº 4

[ ... ]

Achado nº 5

[ ... ]

Achado nº 7

[ ... ]



#### Achado nº 8

[...]

o) pela **aplicação de multa** à empresa **RV-Ímola Transportes e Logística Ltda**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

#### Achado nº 1

[...]

#### Achado nº 3

[...]

p) **instauração de Tomada de Contas Ordinária**, pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos do art. 149-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a fim de que seja apurada toda a extensão do dano ao erário e a identificação dos responsáveis, com a devida delimitação das respectivas responsabilidades;

q) **expedição de determinações**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Secretaria de Estado de Saúde, para que:

**q.1) aplique as penalidades** previstas no contrato nº 011/2015 e nº 070/2015 e na Lei nº 8.666/93 à empresa R.V Ímola Transportes e Logística LTDA, em decorrência das inexecuções contratuais apontadas no achado nº 1.

**q.2) apresente** à Corte de Contas, **Plano de Implementação das determinações** acima indicadas ou de outras ações que entenderem necessárias **para resolução dos problemas apontados no achado nº 1**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão, para fins do posterior monitoramento.

**q.3) apresente** à Corte de Contas **um plano de ação com vistas a** promover adequação na estrutura física, nas instalações e nos equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos, de modo a solucionar as deficiências **identificadas**, de acordo com as disposições estabelecidas no art. 196 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, nos inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e no Acórdão 476/2011, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do acórdão, para fins do posterior monitoramento.

**q.4) apresente** à Corte de Contas a **documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde** (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), em cumprimento aos arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, ao art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, ao art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, aos arts. 10, 12 (inc. IV) e ao Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea "h", do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e aos arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do acórdão, para



fins do posterior monitoramento.

**q.5) aplique a metodologia FEFO** (primeiro que expira é o primeiro que sai) para a saída de medicamentos e insumos gerenciados pela Superintendência de Assistência Farmacêutica, independentemente de alocação de medicamentos por projetos, em cumprimento aos itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, das cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, ao Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e ao item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/2003.

**q.6) somente adquiram medicamentos e insumos em conformidade com a Portaria nº 079/2013/GBSES**, que dispõe no seu inciso III que a validade dos medicamentos e demais insumos de saúde deverá ser igual ou superior a 18 meses ou 75% do prazo total de validade, abolindo a prática de utilização de “cartas de troca”.

**r) expedição de recomendações**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para a gestão Secretaria de Estado de Saúde, para que:

**r.1) que seja implementado um sistema de estoque integrado entre a Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde - CEADIS e as demais Unidades de Saúde da SES**, de forma a rastrear todos os produtos em estoque na Secretaria de Estado de Saúde, bem como informar o consumo real dos medicamentos/insumos;

**r.2) que sejam lotados servidores do quadro de carreira da Secretaria de Estado de Saúde no almoxarifado**, de modo a acompanhar rotineiramente a operacionalização dos serviços contratados e as movimentações dos estoques (entrada e saída), prezando pelo atendimento do princípio da segregação de funções nas atividades sistêmicas do órgão;

**r.3) que sejam realizados inventários periódicos dos medicamentos**, adotando rotinas que obriguem a abertura de procedimento formal para apurar diferenças porventura detectadas e eventuais perdas de medicamentos por extravio, dano ou extrapolação do prazo de validade;

**r.4) que sejam estabelecidos procedimentos uniformes de controles que possibilitem integração dos fiscais dos contratos com os demais setores**, tais como: setor demandante da contratação, setor de aquisições, setor de gerenciamento de contratos, setor jurídico e a unidade setorial de controle interno, de modo a auxiliar no fiel cumprimento dos contratos firmados e celeridade na aplicação de sanções empresas contratadas pelo órgão.

35. Após a emissão do Parecer Ministerial, o gestor Sr. João Batista Pereira da Silva, compareceu aos autos, por intermédio de sua advogada, Sra. Joyce Alves Orlando de Vera Escalante, a fim de requerer a juntada da procuração e a cópia integral dos autos (documento digital nº 1999709/2018).



36. A Conselheira Relatora deferiu o pedido (documento digital nº 202452/2018) e determinou que o Núcleo de Expediente da Corte de Contas providenciasse a cópia digitalizada do presente processo.

37. O gestor Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves também compareceu aos autos solicitando cópia integral do processo (documento digital nº 207802/2018).

38. A Conselheira Relatora deferiu o pedido (documento digital nº 207900/2018) e determinou o Núcleo de Expediente da Corte de Contas providenciasse a cópia digitalizada do presente processo.

39. Na sequência o Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves se manifestou nos autos pelo documento digital nº 221617/2018, apresentando esclarecimentos complementares.

40. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas, mas foram solicitados pela Gerência de Controle de Processos para juntada de documentos (documento digital nº 780/2018).

41. A gestora Sra. Margarete Gomes Chaves, compareceu aos autos, por intermédio de sua advogada Sra. Joyce Alves Orlando de Vera Escalante, a fim de requerer a juntada do instrumento de procuração (documento digital nº 231127/2018).

42. Após, os autos retornaram ao *Parque* de Contas para reanálise e emissão de Parecer Ministerial complementar.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

43. Como explanado nos autos, o presente Parecer Ministerial é complementar àquele de n.º 3.160/2018 e tem por fito analisar, tão somente, os



esclarecimentos complementares apresentados pelo Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves.

44. Em seus esclarecimentos, o gestor se insurge contra a possibilidade de condenação de reparação de danos ao Erário apresentados nos relatórios técnicos de auditoria.

45. Alega que a compra de medicamentos que venceram no período da auditoria não foram adquiridos durante o período em que esteve à frente da Secretaria de Estado de Saúde, de 01/01/2015 a 04/10/2015.

46. Aduz também que, apesar de ter compreendido o posicionamento adotado pela Equipe de Auditoria, entende que não poderia ser responsabilizado solidariamente pela reparação ao Erário no valor de R\$ 3.992.831,91 (três milhões, novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) por todos os medicamentos e insumos vencidos durante sua gestão, uma vez que, os medicamentos seriam subdivididos em Componentes cujas responsabilidades são de cada ente federado.

47. Segundo o gestor, os medicamentos no âmbito do Componente Básico da Assistência Farmacêutica são financiados pelo Ministério da Saúde, Estados e Municípios, sendo que além do repasse financeiro aos Estados e Municípios, o Ministério da Saúde seria responsável pela aquisição e distribuição de alguns desses medicamentos e insumos de saúde.

48. Já no âmbito do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica, os medicamentos e insumos seriam financiados e adquiridos pelo Ministério da Saúde e distribuídos aos Estados e Distrito Federal e estes se encarregariam de distribuir aos Municípios.

49. Por fim, os medicamentos do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica são divididos em três grupos. O grupo 1 seria financiado e estaria sob a responsabilidade exclusiva da União. O grupo 2 seria constituído por



medicamentos cujo financiamento caberia às Secretarias Estaduais de Saúde. E os medicamentos do grupo 3 teriam responsabilidade tripartite, sendo a aquisição e dispensação de responsabilidade dos municípios.

50. Assim, alega o gestor que nem todos os medicamentos vencidos no decorrer da auditoria seriam de responsabilidade estatal.

51. Alega ainda que a Equipe de Auditoria deveria ter rastreado e construído o histórico de cada medicamento, isto porque, o mesmo pode ter sido adquirido para fazer frente a demanda judicial e em determinado momento o paciente pode ter abandonado ou mudado de tratamento e, até mesmo falecido sem comunicar a gestão, portanto, o medicamento ficaria a disposição sem poder ser remanejado ao estoque.

52. Argumenta que os medicamentos distribuídos pelo Ministério da Saúde tinham que ser recebidos, ainda que estivessem com prazos de validade inferiores a 18 (dezoito) meses, sob pena de toda a carga retornar à origem.

53. Aduz que alguns dos medicamentos e insumos vencidos eram de uso exclusivamente hospitalar e que, a partir do momento em que os hospitais regionais passaram a ser administrados por Organizações Sociais, estas passaram a fazer as compras dos mesmos, causando o vencimento dos adquiridos pela Secretaria de Estado de Saúde.

54. Além disso, alegou que uma nova gestão não poderia ser responsabilizada por medicamentos vencidos logo no primeiro mês, ou em qualquer outro momento do ano, caso tenham sido adquiridos pela gestão anterior.

55. Assim, requereu que a penalização pela reparação do dano ao erário se dê levando em conta o histórico de cada medicamento, a fim de identificar a situação do mesmo e o real responsável pela ocorrência do prejuízo aos Cofres Públicos.

56. Pois bem, cabe aqui reforçar o posicionamento exarado pelo *Parquet*



de Contas, por ocasião da emissão do **Parecer nº 3.160/2018**, acerca da necessidade de eventuais danos ao erário serem apurados em processo específico de **Tomada de Contas Ordinária**, isto porque, nos termos do art. 149-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, introduzido pela Resolução Normativa nº 09/2018, se no curso de qualquer fiscalização, dentre as quais, as auditorias, forem constatados danos ao Erário, será necessária a instauração de Tomada de Contas, vejamos:

**Art. 149-A.** Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

57. Assim, a fim de não incorrer em eventual alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, tendo em vista que, conforme disposto no art. 148, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, no âmbito das auditorias e fiscalizações não cabe condenação em ressarcimento ao Erário, a instauração de Tomada de Contas se faz necessária, isto porque, em se tratando de auditorias sua finalidade é: a) examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição; b) exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência; c) avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno, bem como o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados; e, d) subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

**Art. 148.**  
(...)

**§ 1º.** Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades:



- I. Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição;
- II. Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;
- III. Avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;
- IV. Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;
- V. Subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

58. Observe-se que na presente Auditoria houve a constatação de irregularidades que geraram danos ao Erário, como por exemplo as existência de diferenças entre os estoques físicos e registrados no sistema e o vencimento de diversos medicamentos durante as gestões dos Secretários de Estado de Saúde Sr. Marcos Aurélio Bertúlio das Neves, Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Sr. João Batista Pereira da Silva.

59. O posicionamento deste *Parquet* de Contas foi pela manutenção das irregularidades, tendo em vista que houve nos autos comprovação da ocorrência das mesmas e os gestores não lograram êxito em se eximir da responsabilidade pelas condutas que geraram os apontamentos.

60. Entretanto, o montante e a extensão dos danos, bem como o grau de responsabilidade financeira de cada gestor deverá ser apurado em sede de Tomada de Contas Ordinária, onde será oportunizada a defesa dos responsáveis.

61. Ressalte-se, por conseguinte, que a necessidade de Tomada de Contas inclusive foi reconhecida pela Conselheira Relatora na Decisão constante do documento digital nº 154642/2018.

62. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela instauração de Tomada de Contas Ordinária**, tendo em vista que foram apurados danos ao Erário, e, conforme consta dos autos, as tabelas e cálculos apresentados pelos jurisdicionados apresentavam inúmeros erros em sua elaboração, de forma que eventuais providências internas dos mesmos careceria de credibilidade.



### 3. CONCLUSÃO

63. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **ratifica integralmente o Parecer Ministerial n.º 3.160/2018**, ratifica a conclusão esposada no mesmo e opina, portanto:

a) pela **manutenção dos achados n.º 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8 realizados nos Relatórios Técnicos de Auditoria e saneamento do n.º 6.**

b) pela **aplicação de multa ao Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar n.º 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução n.º 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado n.º 1: HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei n.º 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

Os contratos n.º 011/2015 e n.º 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei n.º 8.666/93. . *HB 06. Contrato\_Grave\_06.*

**Achado n.º 4. NB 15. Diversos\_Grave\_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.**

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal n.º 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde n.º 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia n.º 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos\_Grave\_15.*

**Achado n.º 5. NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.**

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de



vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99*

**Achado nº 7. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 8. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Eduardo Luiz Conceição Bermudez**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1: HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato\_Grave\_06.*



**Achado nº 2: GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/93).**

**JB 99. Despesa\_Grave\_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.**

Ausência de licitação e realização de despesas sem cobertura contratual à empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda, relativa a prestação de serviço de gerenciamento integrado de estoques, no valor de R\$ 1.823.637,50, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 60 e 89 da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 63 da Lei nº 4.320/64. GB 01. Licitação\_Grave\_01. JB 99. Despesa\_Grave\_99.

**Achado nº 4. NB 15. Diversos\_Grave\_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.**

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. NB 15. Diversos\_Grave\_15.

**Achado nº 5. NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. NB 99. Diversos\_Grave\_99.

**Achado nº 7. NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº



011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 8. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**d) pela aplicação de multa ao Sr. João Batista Pereira da Silva, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:**

**Achado nº 1: HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato\_Grave\_06*

**Achado nº 2: GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/93).**

**JB 99. Despesa\_Grave\_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.**

Ausência de licitação e realização de despesas sem cobertura contratual à empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda, relativa a prestação de serviço de gerenciamento integrado de estoques, no valor de R\$ 1.823.637,50, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 60 e 89 da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 63 da Lei nº 4.320/64. *GB 01. Licitação\_Grave\_01. JB 99. Despesa\_Grave\_99.*

**Achado nº 3. BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 017/2010.**



Diferenças entre o saldo registrado no sistema de controle de estoque (WMS) em relação à quantidade física encontrada “in loco”, em desacordo com o Manual de Boas Práticas para Estocagem e Armazenagem de Medicamentos do Ministério da Saúde e o Procedimento Operacional – POP da empresa RV-Ímola, com os arts. 54 e 55 da Portaria GM/MS nº 1.554/2013 e com o art. 9º da Portaria GM/MS nº 1.555/2013, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 141.039,08, o qual deve ser ressarcido ao erário.

**Achado nº 4. NB 15. Diversos\_Grave\_15.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos\_Grave\_15.*

**Achado nº 5. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99*

**Achado nº 7. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 8. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao



assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. NB 99. Diversos\_Grave\_99.

e) pela **aplicação de multa** à Sra. **Cleoni Silva Kruger**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1: HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato\_Grave\_06.*

**Achado nº 4. NB 15. Diversos\_Grave\_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.**

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos\_Grave\_15.*

**Achado nº 5. NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do



Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 7. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 8. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

f) pela **aplicação de multa** à Sra. **Margarete Gomes Chaves**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1: HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. *HB 06. Contrato\_Grave\_06.*

**Achado nº 4. NB 15. Diversos\_Grave\_15.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade



armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos\_Grave\_15.*

**Achado nº 5. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 7. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 8. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**g) pela aplicação de multa ao Sr. Werley Silva Peres, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento**



Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1: HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato\_Grave\_06.*

**Achado nº 4. NB 15. Diversos\_Grave\_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.**

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos\_Grave\_15.*

**Achado nº 5. NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 7. NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº



011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 8. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

h) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Jonas Alves Ribeiro**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1: HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato\_Grave\_06.*

**Achado nº 3. BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 017/2010.

*Diferenças entre o saldo registrado no sistema de controle de estoque (WMS) em relação à quantidade física encontrada “in loco”, em desacordo com o Manual de Boas Práticas para Estocagem e Armazenagem de Medicamentos do Ministério da Saúde e o Procedimento Operacional – POP da empresa RV-Ímola, com os arts. 54 e 55 da Portaria GM/MS nº 1.554/2013 e com o art. 9º da Portaria GM/MS nº 1.555/2013, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 141.039,08, o qual deve ser ressarcido ao erário.*

**Achado nº 4. NB 15. Diversos\_Grave\_15.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a



qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos\_Grave\_15.*

**Achado nº 5. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 7. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 8. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

i) pela **aplicação de multa** à Sra. **Juliana Almeida Silva Fernandes**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares



estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1: HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato\_Grave\_06.*

**Achado nº 4. NB 15. Diversos\_Grave\_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.**

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos\_Grave\_15.*

**Achado nº 5. NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 7. NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de



Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 8. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

j) pela **aplicação de multa** à Sra. **Rosana Souza Duarte**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1: HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato\_Grave\_06.*

**Achado nº 4. NB 15. Diversos\_Grave\_15.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos\_Grave\_15.*

**Achado nº 5. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei



Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 7. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 8. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

k) pela **aplicação de multa** à Sra. **Cristiane Pires de Oliveira e Souza**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1: HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato\_Grave\_06.*



**Achado nº 4. NB 15. Diversos\_Grave\_15.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos\_Grave\_15.*

**Achado nº 5. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 7. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 8. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*



I) pela aplicação de multa à Sra. Jocineide Rita dos Santos, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1: HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . HB 06. Contrato\_Grave\_06.

**Achado nº 4. NB 15. Diversos\_Grave\_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.**

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. NB 15. Diversos\_Grave\_15.

**Achado nº 5. NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. NB 99. Diversos\_Grave\_99.

**Achado nº 7. NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11,



desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 8. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

m) pela aplicação de multa à Sra. Elis Vaine Brasil Dinis Souza, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1: HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato\_Grave\_06.*

**Achado nº 4. NB 15. Diversos\_Grave\_15.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos\_Grave\_15.*

**Achado nº 5. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.



Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções - RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 7. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 8. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

n) pela **aplicação de multa** à Sra. **Fátima Aparecida Melo**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1: HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa



RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . *HB 06. Contrato\_Grave\_06.*

**Achado nº 3. BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 017/2010.**

*Diferenças entre o saldo registrado no sistema de controle de estoque (WMS) em relação à quantidade física encontrada “in loco”, em desacordo com o Manual de Boas Práticas para Estocagem e Armazenagem de Medicamentos do Ministério da Saúde e o Procedimento Operacional – POP da empresa RV-Ímola, com os arts. 54 e 55 da Portaria GM/MS nº 1.554/2013 e com o art. 9º da Portaria GM/MS nº 1.555/2013, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 141.039,08, o qual deve ser ressarcido ao erário.*

**Achado nº 4. NB 15. Diversos\_Grave\_15.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

A estrutura física, instalações e equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos são inadequadas para garantir a qualidade dos produtos estocados, descumprindo o art. 196 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, os inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e o Acórdão 476/2011- Plenário TCU. *NB 15. Diversos\_Grave\_15.*

**Achado nº 5. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), contrariando os arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, o art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, o art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, os arts. 10, 12 (inc. IV) e o Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e os arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003. *NB 99. Diversos\_Grave\_99.*

**Achado nº 7. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não aplicação da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) em aproximadamente 48% dos medicamentos e insumos gerenciados pela SAF de uma amostra de R\$ 62.750.354,11, desobedecendo os itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos



dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, as cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, o Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e o item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003. **NB 99. Diversos\_Grave\_99.**

**Achado nº 8. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº17/2010.

Existência de medicamentos e insumos de saúde vencidos em julho/2015 a novembro/2016, no montante de R\$ 3.992.831,91, representando 10,6% do valor total do estoque adquirido (entradas) para o mesmo período de vencimento (R\$ 37.644.340,61), contrariando os incs. I e V, do art. 6º e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, o art. 9º da Portaria nº 1.555/2013 e os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade. **NB 99. Diversos\_Grave\_99.**

**o) pela aplicação de multa à empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

**Achado nº 1: HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Os contratos nº 011/2015 e nº 070/2015, celebrados com a empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA, relativos a prestação de serviços de gerenciamento integrado de estoques, não foram executados de acordo com todas as cláusulas contratuais, em desacordo com os arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666/93. . **HB 06. Contrato\_Grave\_06.**

**Achado nº 3. BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 017/2010.

*Diferenças entre o saldo registrado no sistema de controle de estoque (WMS) em relação à quantidade física encontrada “in loco”, em desacordo com o Manual de Boas Práticas para Estocagem e Armazenagem de Medicamentos do Ministério da Saúde e o Procedimento Operacional – POP da empresa RV-Ímola, com os arts. 54 e 55 da Portaria GM/MS nº 1.554/2013 e com o art. 9º da Portaria GM/MS nº 1.555/2013, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 141.039,08, o qual deve ser ressarcido ao erário.*

**p) instauração de Tomada de Contas Ordinária**, nos termos do art. 149-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a fim de



que seja apurado o valor de eventuais danos ao Erário, no que se refere às divergências de estoque físico e constante no sistema dos anos de 2015 e 2016, bem como, em razão dos medicamentos vencidos no período de julho de 2015 a novembro de 2016

**q) expedição de determinações**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Secretaria de Estado de Saúde, para que:

**q.1) aplique as penalidades** previstas no contrato nº 011/2015 e nº 070/2015 e na Lei nº 8.666/93 à empresa R.V Ímola Transportes e Logística LTDA, em decorrência das inexecuções contratuais apontadas no achado nº 1.

**q.2) apresente** à Corte de Contas, **Plano de Implementação das determinações acima indicadas ou de outras ações que entenderem necessárias para resolução dos problemas apontados no achado nº 1**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão, para fins do posterior monitoramento.

**q.3) apresente** à Corte de Contas **um plano de ação com vistas a promover adequação na estrutura física, nas instalações e nos equipamentos da unidade armazenadora de medicamentos, de modo a solucionar as deficiências identificadas**, de acordo com as disposições estabelecidas no art. 196 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei Federal nº 8.080/90, Anexo II da Portaria do Ministério da Saúde nº 802/1998, nos inc. III e IV do art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/ 2001 e no Acórdão 476/2011, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do acórdão, para fins do posterior monitoramento.

**q.4) apresente** à Corte de Contas **a documentação obrigatória para armazenamento e distribuição de medicamentos e insumos de saúde** (Certificado de Regularidade Técnica, Licenciamento sanitário do órgão competente, Projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados e Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), em cumprimento aos arts. 15 e 21 da Lei Federal nº 5.991/1973, ao art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, ao art. 14 do Decreto Federal nº 74.170/1974, aos arts. 10, 12 (inc. IV) e ao Anexo II (arts. 4º e 6º) da Portaria do



Ministério da Saúde nº 802/1998, a alínea “h”, do inc. IV do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 365/2001 e aos arts. 1ºs das Resoluções – RDC/Anvisa nºs 50/2002 e 189/2003, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do acórdão, para fins do posterior monitoramento.

**q.5) aplique a metodologia FEFO** (primeiro que expira é o primeiro que sai) para a saída de medicamentos e insumos gerenciados pela Superintendência de Assistência Farmacêutica, independentemente de alocação de medicamentos por projetos, em cumprimento aos itens 3.3.2, alínea b, e 3.5 dos Planos de Trabalhos dos Contratos nº 011 e 070/2015/SES/MT, das cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, nº 4.11.4, alínea k, do Contrato nº 011/2015/SES/MT, cláusulas nº 4.4.4, alínea b, nº 4.6.3.4, nº 4.6.3.5, alínea f, do Contrato Emergencial nº 070/2015/SES/MT, ao Manual de Boas Práticas da empresa RV-Ímola e ao item 13.1.2, do Anexo I da Resolução da ANVISA - RDC nº 210/ 2003.

**q.6) somente adquiram medicamentos e insumos em conformidade com a Portaria nº 079/2013/GBSES**, que dispõe no seu inciso III que a validade dos medicamentos e demais insumos de saúde deverá ser igual ou superior a 18 meses ou 75% do prazo total de validade, abolindo a prática de utilização de “cartas de troca”.

**r) expedição de recomendações**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para a gestão Secretaria de Estado de Saúde, para que:

**r.1) que seja implementado um sistema de estoque integrado entre a Central de Abastecimento e Distribuição de Insumos de Saúde - CEADIS e as demais Unidades de Saúde da SES**, de forma a rastrear todos os produtos em estoque na Secretaria de Estado de Saúde, bem como informar o consumo real dos medicamentos/insumos;

**r.2) que sejam lotados servidores do quadro de carreira da Secretaria de Estado de Saúde no almoxarifado**, de modo a acompanhar rotineiramente a operacionalização dos serviços contratados e as movimentações dos estoques



(entrada e saída), prezando pelo atendimento do princípio da segregação de funções nas atividades sistêmicas do órgão;

r.3) que sejam realizados inventários periódicos dos medicamentos, adotando rotinas que obriguem a abertura de procedimento formal para apurar diferenças porventura detectadas e eventuais perdas de medicamentos por extravio, dano ou extrapolação do prazo de validade;

r.4) que sejam estabelecidos procedimentos uniformes de controles que possibilitem integração dos fiscais dos contratos com os demais setores, tais como: setor demandante da contratação, setor de aquisições, setor de gerenciamento de contratos, setor jurídico e a unidade setorial de controle interno, de modo a auxiliar no fiel cumprimento dos contratos firmados e celeridade na aplicação de sanções empresas contratadas pelo órgão.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de novembro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador de Contas

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.